

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PREVISÓRIA N. 1.003, DE 2020.

Autoriza o Poder Executivo federal a aderir ao Instrumento de Acesso Global de Vacinas Covid-19 - Covax Facility.

Apresentação: 15/12/2020 09:01 - PLEN
EMP 2 => MPV 1003/2020
EMP n.2/0

EMENDA Nº

Dê-se aos arts. 2º e 3º do Substitutivo apresentado à Medida Provisória nº 1.003, de 2020, a redação que segue:

“Art. 2º O Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, deverá promover a aquisição e distribuição aos Estados, Distrito Federal e Municípios de vacinas contra o Covid-19, registradas na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA ou que atendam ao disposto na alínea “a” do inciso VIII do artigo 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sem prejuízo do repasse do auxílio financeiro previsto nesta lei para a aquisição diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, que será devolvido em caso de aquisição e distribuição pela União.”

.....”

“Art. 3º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA autorizará o uso emergencial e temporário de vacinas contra o Covid-19 pela União, Estados e Municípios, desde que aprovadas e autorizados à distribuição comercial, ou autorizadas para uso emergencial, em seus respectivos países, por uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras:

I-Food and Drug Administration (FDA);

II-European Medicines Agency (EMA);

III-Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA);

IV - National Medical Products Administration (NMPA).”

Chancela eletrônica do(a) Dep Alessandro Molon (PSB/RJ),
através do ponto p_7693, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.



Acrescente-se os seguintes dispositivos ao Substitutivo apresentado à Medida Provisória nº 1.003, de 2020, onde couber:

“Art. X Fica instituído o auxílio financeiro prestado pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, para aquisição de vacinas contra a Covid-19 no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. XX A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados e ao Distrito Federal, em parcela única, o valor de R\$ 2.600.000.000,00 (dois bilhões e seiscientos milhões de reais) para que eles possam adquirir diretamente vacinas contra a Covid-19 no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§1º Para entregar o auxílio financeiro a que se refere o caput, deverão ser abertos créditos extraordinários para este fim e transferidos os valores em até cinco dias da publicação desta lei.

§ 2º Os recursos entregues aos Estados deverão ser aplicados exclusivamente para a compra, importação e distribuição de vacinas e insumos a elas relacionados, aprovados pela Anvisa ou aprovados e autorizados à distribuição comercial, ou autorizados para uso emergencial, em seus respectivos países por uma das autoridades a que se refere o art. 3º desta Lei.

§ 3º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 6 meses após a entrega aos Estados deverão ser automaticamente revertidos em favor da União.

§ 4º Caso o Estado ou o Distrito Federal já tenha adquirido vacina contra a Covid-19 com recursos próprios, o valor repassado pela União será utilizado para compensar financeiramente a quantia já desembolsada pelo respectivo ente.

Art. XXX Os recursos a que se referem o art. 2º serão distribuídos proporcionalmente à população de cada Estado e do Distrito Federal.

§ 1º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) enviará ao Ministério da Saúde, em até cinco dias da publicação dessa lei, a relação das populações de cada Estado e do Distrito Federal, para fins de cálculo do percentual do auxílio que será entregue a cada ente.

§ 2º No caso de aquisição de vacina contra Covid-19 por município, o valor do auxílio financeiro recebido pelo Estado, na proporção da população municipal, deverá ser transferido ao

município adquirente para a compensação da quantia por ele já desembolsada.

Art. XXX O inciso VIII, do art. 3º, da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte §12:

“Art.
3º

.....
§12. O disposto no inciso VIII, deste artigo, se aplica a compra, importação e distribuição de vacinas pelos Estados, Distrito Federal e municípios, aplicando-se inclusive no caso de autorização para uso emergencial e temporário por ao menos uma das agências indicadas, mesmo que sem o registro definitivo, na mesma extensão de uso da autorização emergencial.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda reproduz o teor do Projeto de Lei nº 5.017, de 2020, de autoria do Deputado Alessandro Molon, e visa a assegurar suporte financeiro da União para aquisição de vacinas - e insumos a ela relacionados -diretamente pelos Estados, Distrito Federal e municípios. Ainda, busca agilizar a disponibilização, à população, de vacinas seguras e eficazes, através da permissão aos Estados, Distrito Federal e Municípios, de compra, importação e distribuição de vacinas já aprovadas por autoridades sanitárias estrangeiras que tenham autorizado a distribuição comercial em seus respectivos países. Com esse mesmo objetivo, a emenda ainda exige que a Anvisa aprove o uso emergencial de vacina que tenha recebido autorização para uso emergencial, em seus respectivos países, por autoridades estrangeiras que possuem reconhecida qualidade regulatória no controle de medicamentos.

Reproduzimos aqui, as razões que justificam tais medidas:

“A pandemia relacionada à Covid-19, que assola o Brasil e o mundo, impõe aos poderes constituídos de cada ente federado a adoção de medidas combativas de ordem científica, em prazos exíguos. O inimigo

desconhecido que avassala os povos de todas as nações requer, em sintonia com as pesquisas e estudos de caráter científico, que sejam desprendidos recursos (material e humano) muito bem planejados, com o objetivo de se adquirir insumos, equipamentos, materiais, vacinas e tudo mais o que for necessário para preservar o bem maior da humanidade: a vida.

Com o tamanho continental do Brasil, o combate à COVID deve ser criterioso e programado, rechaçando-se atitudes erráticas ou dissonantes, que impliquem em prejuízo de ordem humana e material. Com efeito, como é de conhecimento público, várias vacinas estão sendo desenvolvidas, cada uma em uma fase de criação.

A expectativa da maioria dos povos é de quando teremos a vacina ou as vacinas, criando um estado de espera que só será “desativado” quando da finalização, entrega e distribuição dessa verdadeira salvaguarda da humanidade. O auxílio financeiro instituído em amparo aos Estados que integram a nossa federação é, portanto, medida urgente e absolutamente necessária, considerando que devemos estar estruturados financeiramente, com vistas à compra das vacinas devidamente concluídas e aprovadas pelos órgãos competentes.

Cabe enfatizar que, com este auxílio, os Estados poderão adquirir diretamente as vacinas contra a COVID. Ele emprestará agilidade e eficiência, pois com o recurso garantido e blindado de decisões políticas ou ideológicas, as aquisições das vacinas serão mais céleres e programáticas. Embora no Brasil todos os entes da federação sejam dotados de grande autonomia, nosso federalismo fiscal tem como uma de suas características a concentração na União da capacidade de emitir moeda e de se endividar.

Assim, só a União emite moeda e, somente com o aval da União os Estados podem se endividar. Dessa forma, situações extremas como a atual, provocada pela pandemia da Covid-19, exigem soluções excepcionais em diversos âmbitos da sociedade. Grande parte das medidas necessárias para o combate dos efeitos da pandemia demandam grandes volumes de recursos. Trata-se de situações tão extremas que qualquer noção de controle fiscal deve ser relativizada a fim de que vidas sejam poupadas.

E, nesse contexto de aumento de gastos, nosso pacto federativo nos remete à importância de a União, único ente capaz de se

financiar através de emissão de dívida ou de moeda, socorrer os demais entes. Daí a necessidade de se implementar esse auxílio financeiro da União aos Estados e Distrito Federal, como forma de garantir que seja disponibilizada a toda a população, independentemente se habitante de um ente com mais ou menos recursos financeiros.

Quanto às regras fiscais que continuam vigentes durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, é importante ressaltar que o impacto orçamentário e financeiro do corrente projeto é estimado em 2.600.000.000,00 (dois bilhões e seiscentos milhões de reais). Além disso, quanto ao Teto de Gastos, implementado pelo Novo Regime Fiscal trazido pela Emenda Constitucional 95, não há que se falar em risco de desrespeito aos limites individualizados de despesas primárias, uma vez que a excepcionalidade do gasto impõe a necessidade da abertura de créditos extraordinários, previstos pelo o § 3º do art. 167 da Constituição Federal.”

Certo que compete à União, por força da Carta Magna, propiciar a cada brasileiro o direito à vida e à saúde, conclamamos os ilustres Parlamentares a emprestarem o apoio indispensável para que seja aprovada a presente emenda.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2020.

Deputado ALESSANDRO MOLON
Líder do PSB





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Alessandro Molon)**

Autoriza o Poder Executivo
federal a aderir ao Instrumento de Acesso
Global de Vacinas Covid-19 - Covax
Facility.

Assinaram eletronicamente o documento CD208566122700, nesta ordem:

- 1 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 5 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 6 Dep. Erika Kokay (PT/DF)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.